



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.722684/2018-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.624 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REGULAMENTAR SINISTROS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 10/01/2015 a 31/12/2016

FALTA DE INDICAÇÃO DE TRIBUTO LANÇADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do TDPF não acarreta a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 171. O TDPF tem a função de controle administrativo interno da RFB e não possui o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. PROTEÇÃO VEICULAR. PRÊMIO DE SEGURO. FATURAMENTO.

Os recebimentos a título de prêmio de seguro, contudo, maquiados de mensalidade dos associados, compõem a base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, ajustada pelas exclusões e deduções, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SIMULAÇÃO.

Comprovada a simulação nas relações jurídicas, mediante a utilização de associação como interposta pessoa, que se prestava aos interesses da empresa comercial, inclusive pela concessão de poderes de procuração aos sócios desta, correta a cobrança de ofício do tributo devido da empresa que efetivamente exerce a atividade.

CONJUNTO DE INDÍCIOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS VÁLIDOS.

A comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, de forma válida e eficaz, por um conjunto de elementos/indícios que, agrupados, têm o condão de estabelecer a caracterização daquela matéria de fato verificada. A demonstração de um conjunto de indícios coesos e

coerentes entre si, apontando na direção vislumbrada, pela Fiscalização, constitui prova suficiente para a comprovação da infração.

**MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.**

Aplica-se a multa de ofício qualificada por prática de fraude, mediante simulação, quando ficar constatado o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela Administração Tributária, utilizando-se, para esse fim, de interposta pessoa.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.**

Configura-se o interesse comum, como previsto no art. 124, I, do CTN, quando demonstrada a atuação conjunta entre as pessoas jurídicas e os sócios, com o benefício direto e a prática de infrações vinculadas ao fato gerador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para o patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Versa o presente sobre autos de infração para cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, com multa de ofício qualificada e juros de mora, com atribuição de responsabilidade solidária, sob a acusação de infração relativa a operações de crédito, em relação ao período de apuração de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Cabe ressaltar que os fatos ora apurados possuem vínculo, por conexão, com aqueles constantes do Processo nº 11516.722682/2018-59, que trata do lançamento de ofício do

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Contextualiza a autoridade fiscal, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11.770/11.814), que o segmento de associações de proteção veicular e patrimonial surgiu diante da necessidade da união de pessoas para proteção mútua do patrimônio, apontando-se as razões como causa para o surgimento e o crescimento do segmento, como dificuldades na contratação do seguro tradicional, em face de preços elevados, de restrições cadastrais, de desinteresse em relação aos veículos mais antigos e/ou importados e motocicletas.

Conforme se verificou, a partir de informações no sítio da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, é vedada a operacionalização de seguros por associações e cooperativas, sendo operações exclusivas de sociedades anônimas por ela autorizadas. Entende a SUSEP que a proteção veicular/patrimonial oferecida por intermédio de associações/cooperativas constitui-se em uma típica operação de seguro, sem, contudo, cumprir os requisitos legais para o exercício de tal atividade.

Não obstante, destaca a autoridade fiscal que os fundamentos partiram da premissa básica da autenticidade da associação/cooperativa; nesse sentido, buscou-se demonstrar que a Associação dos Amigos de Santa Catarina – AASC atuou como simulacro/fachada para dissimular a exploração da atividade econômica do ramo de seguros.

O TVF segue o relato de que, no ano de 2015, a AASC contratou serviços administrativos junto à RCX AUXÍLIO ADMINISTRATIVO LTDA, denominação posteriormente alterada para REGULAMENTAR SINISTROS LTDA, sendo que cerca de quarenta por cento da arrecadação mensal da AASC havia sido destinada para a RCX/Regulamentar. Faz constatar a fiscalização que a RCX/Regulamentar não possuía estrutura operacional para desempenhar as atividades para as quais fora contratada, como assistência 24 horas, regulação de eventos e vistoria veicular.

Destaca que os valores com assistência 24 horas revelam-se descompassados com os valores arrecadados dos associados para este fim, e constata que, à época, o serviço estava efetivamente a cargo da empresa GM ASSISTÊNCIA VEICULAR. Aponta falhas no contrato de prestação de serviços entre a AASC e RCX/Regulamentar, dentre eles, a desconformidade entre o objeto do contrato e o ramo de atividade da RCX/Regulamentar e o local de lavratura do contrato, constando como Belo Horizonte/MG, enquanto as empresas estabeleciam-se em Orleans/SC.

Consigna que um aspecto determinante na caracterização da simulação diz respeito à questão do rateio. A justificativa para a existência da associação/cooperativa refere-se à cobrança dos associados pelo valor do rateio das despesas efetivas, contudo, após ser demandada, a AASC apresentou demonstrativo (arquivo não paginável fl. 11.033) genérico, que não passa da divisão do montante de custos e despesas pela quantidade de itens sob proteção. Mesmo após nova intimação, os esclarecimentos foram insuficientes e a intimada considerou que

as informações foram devidamente prestadas. A fiscalização constata que, também, não houve atendimento no que diz respeito à demonstração do rateio para o ano de 2016.

Conclui, a autoridade fiscal, que a contabilidade demonstra não haver rateio, como fora alegado, visto que a associação apresentou resultado negativo, em 2015, de R\$ 2.523.692,12, e, em 2016, resultado positivo de R\$ 5.623.273,65. As demonstrações contábeis encontram-se às fls. 11.349/11.364 e 11.616/11.617.

Outro ponto de destaque reside na falta de demonstração do rateio do produto ligado à proteção de bem material de veículos pesados. Em resposta (fls. 68/69) à Intimação Fiscal nº 05, a associação informou que apresentou o Regimento Interno vigente no ano de 2016, não havendo obrigação legal em registrar em cartório o plano de benefícios, informando que não possuía programa de veículos pesados.

Posteriormente, por intermédio de novo representante constituído, solicita seja desconsiderada a resposta anterior e apresenta novo Regimento Interno (fls. 278/294), do denominado “SISTEMA DE PROTEÇÃO VEICULAR SOCORRO MÚTUO GRUPO TRUCK DA AASC”, datado de 30/12/2015. A fiscalização concluiu, portanto, que foram apresentados diferentes regimentos para um mesmo período, houve ocultação de regimentos e versões adulteradas.

Outros elementos que demonstram a simulação, no entender da autoridade fiscal, são: (i) metodologia de cálculo diferente do rateio nos documentos juntados às ações judiciais frente ao apresentado à fiscalização; (ii) valores constantes de cobrança de mensalidade, que não condiz com a prática do rateio de despesas, que possui natureza irregular/inconstante; e (iii) o sítio da entidade demonstra haver fim econômico/comercial, atípico da atividade de associação/cooperativa.

Finalmente, no que diz respeito à autuada, o TVF apresenta que o seu objeto social era descrito, na constituição em março de 2012, como serviços de apoio a administração de empresas e associações e arquivo de documentos. O quadro societário, à data da constituição, era composto por Rafael Crocetta Carboni e Ivair da Silva de Souza. Em 21.02.2015, houve alteração do QSA (fls. 11.622/11.627), retirando-se da sociedade Ivair da Silva de Souza, com a inclusão de Delton Baggio. Em 20.08.2015, o sócio Delton Baggio se retirou da sociedade, com transferência da participação para o sócio remanescente Rafael Crocetta Carboni e houve alteração do objeto social, bem como a denominação da sociedade de RCX AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA. para REGULAMENTAR SINISTROS LTDA. Mediante a 3ª Alteração (fls. 11.633/11.637), em 27.01.2016, reingressou na sociedade o sócio Delton Baggio, com aquisição da metade da participação do único sócio Rafael Crocetta Carboni.

A 5ª alteração contratual (fls. 11.643/11.648), datada de 10.10.2017, faz constar a retirada do sócio Rafael Crocetta Carboni, com a venda da participação para o sócio Delton Baggio, reportando a fiscalização que o referido documento, além de não contemplar o devido registro, não consigna a assinatura das partes. Devidamente intimada, a autuada não se propôs a

apresentar o documento revestido das formalidades legais, contudo, em consulta ao sistema CNPJ, a autoridade fiscal verificou a alteração do quadro societário.

A fiscalização faz constatar que a data de constituição e o quadro societário da RCX/Regulamentar revelam a conexão, desde o início, com AASC. Demonstra que o ex-sócio da RCX/Regulamentar, Ivair da Silva de Souza, constava, à data de sua constituição, como motorista/caminhoneiro da empresa de transportes registrada em nome de Delton Baggio, que, posteriormente, em janeiro de 2016, Ivair da Silva de Souza tornou-se Tesoureiro/Diretor Financeiro da AASC, cargo então ocupado por Delton Baggio. Contudo, a autoridade fiscal obteve instrumento de Procuração (fls. 468/469), na qual Ivair da Silva de Souza outorgou poderes referentes ao cargo ocupado na tesouraria da AASC para Delton Baggio. Soma-se a isso o fato de que Ivair da Silva de Souza não participou dos resultados financeiros da RCX/Regulamentar, bem como não houve declaração/registro das negociações das participações societárias.

Mesmo após diversos contatos/intimações, sob a justificativa de frequentes viagens que realiza como caminhoneiro, Ivair da Silva de Souza não apresentou os esclarecimentos solicitados, apesar de constar como presente nas assembleias e como ocupante de cargos na RCX/Regulamentar e na AASC. Conclui a fiscalização que o grupo utilizou-se de interposta pessoa para consecução de seu objetivo.

A autoridade fiscal passa evidenciar as discrepâncias financeiras/contábeis, entre relacionadas às distribuições de lucros entre os sócios, principalmente no ano de 2015, no qual Delton Baggio, que entrou na sociedade em fevereiro, recebeu R\$ 2.000.000,00 e, em agosto, se retirou, enquanto Rafael Crocetta Carboni recebeu R\$ 750.000,00. Meses depois, em janeiro de 2016, Delton Baggio retorna à sociedade, sem qualquer registro de ganho de capital ou pagamento de ágio em decorrência da negociação da participação societária.

Em relação aos resultados da RCX/Regulamentar, a fiscalização destaca que, no ano de 2015, por exemplo, os custos/despesas representam menos de 1% das receitas e o resultado antes dos tributos sobre o lucro representa mais de 92% das receitas. No ano de 2016, consta o registro de adiantamentos de clientes em circunstâncias atípicas, considerando que os pagamentos advêm da AASC.

Em verificação ao endereço constante da 1ª alteração contratual, a autoridade tributária constatou, à época do procedimento fiscal, tratar-se de uma oficina mecânica, inapropriada para o objeto social e a prestação dos serviços contratados, e conclui que os dados contábeis, relacionados aos custos/despesas operacionais, somados ao fato da precariedade das instalações do endereço informado demonstram a ausência de estrutura operacional para a consecução das operações declaradas.

Ademais, segundo declaração do sócio Rafael Crocetta Carboni, somente em dezembro/2016 ocorreu a instalação da empresa no local verificado pela fiscalização, de modo que se pudesse realizar os serviços de chapeação e comercialização de peças de veículos, ou seja,

como a empresa encontrava-se naquele endereço desde janeiro de 2015, confirmou-se a inexistência de estrutura operacional para desempenho das atividades.

Em julho de 2017, durante o procedimento fiscal, houve alteração do domicílio para o município de Belo Horizonte/MG, contudo, não foi aceita pela fiscalização, dado que “no campo fático, não se mostrou efetiva, notadamente porque não se observou nenhuma alteração no modus operandi na sede até então registrada, e também porque não adveio comprovação fidedigna acerca do novo estabelecimento”. (fl. 11.797).

Neste contexto, a fiscalização concluiu que a RCX/Regulamentar sempre pertenceu a Rafael Crocetta Carboni e Delton Baggio, fato confirmado por informações colhidas no curso do procedimento, que empresa não possui estrutura operacional para prestação dos serviços de proteção veicular/patrimonial, o que configura simulação da exploração da atividade econômica.

Por essa razão, a autoridade fiscal atribuiu, à pessoa jurídica REGULAMENTAR SINISTROS LTDA., sujeição passiva pelos fatos e operações relacionadas à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE SANTA CATARINA – AASC.

Em razão das práticas constatadas, com base no art. 124, I, do CTN, por interesse comum na situação que constitui fato gerados da obrigação principal, os sócios Rafael Crocetta e Carboni e o Delton Baggio foram arrolados como responsáveis solidários.

Quanto ao fato gerador do PIS e da COFINS, a autoridade fiscal, ao constatar a presença de simulação, com atribuição da atividade do ramo de seguros a entidade/associação, entendeu que as receitas efetivamente auferidas permaneceram à margem da tributação das contribuições.

Na condição de pessoa jurídica atuante no ramo de seguros privados, a incidência do PIS/COFINS encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012, que determina que a base de cálculo das exações é o faturamento, ajustado pelas exclusões e deduções legalmente previstas.

No caso, o faturamento corresponde aos valores lançados como mensalidades, que foram caracterizados como prêmios de seguro. Os relatórios das mensalidades (fls. 1.111/11.011) e a contabilidade (fls. 11.035/11.081 e 11.365/11.372) evidenciam esses fatos. A norma permite a exclusão/dedução dos valores relativos às indenizações correspondentes aos eventos de sinistro efetivamente pagos, descontadas as importâncias recebidas a título de cosseguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

Os valores referentes às indenizações estão representados, no ano de 2015, sob o grupo de contas “DESPESAS COM ASSOCIADOS”, e no ano de 2016, sob o grupo “DESPESAS OPERACIONAIS”, subgrupos “Prestação de Serviços” e “Despesas com Associados”, ainda que não observadas as normas específicas aos seguros. Os balancetes (fls. 11.082/11.348, ano de 2015, e fls. 11.373/11.615, do ano de 2016) evidenciam isso.

Os valores relativos aos salvados, que consoante à norma, são deduzidos das indenizações, estão demonstrados no arquivo não-paginável – SALVADOS (fl. 11.034). Ressalta a fiscalização que o arquivo foi apresentado em atendimento à intimação, entretanto, os dados não se refletiam na escrituração da interposta entidade (AASC).

Nesse sentido, os dados apurados, abrangendo o faturamento, as indenizações e os salvados, formam as bases imputáveis das contribuições. A partir das bases de cálculo, determinaram-se os valores a serem lançados de ofício, observando-se o regime cumulativo de apuração.

Esclarece a autoridade fiscal que, na apuração da COFINS, cujos demonstrativos encontram-se às fls. 11.754/11756, houve a dedução dos valores declarados/pagos, inclusive relativos às receitas provenientes de outras associações (além da AASC).

Quanto ao PIS, os valores efetivamente declarados/pagos encontram-se nos extratos das DCTF (fls. 11.685/11.708) e o auditor fiscal registra que, no curso do procedimento, foram apresentadas DCTF retificadoras (fls. 11.683/11.684), que consignam débitos maiores do que os inicialmente informados. Posteriormente, o contribuinte apresentou nova retificação, a fim de restabelecer os débitos originalmente informados. Neste contexto, os débitos considerados como declarados/pagos consistem-se nos valores originais.

Em razão da conduta dolosa, prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, aplicou-se a multa de ofício qualificada, prevista, à época, no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Devidamente cientificada dos lançamentos de ofício, em 16.10.2018 (fls. 11.817/11.827), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 11.831/11.874), em 14.11.2018, em que pede, em síntese, que:

(i) Seja reconhecida a nulidade dos autos de infração de CSLL (processo administrativo n. 11516.722683/2018-01) de PIS e de COFINS (processo administrativo n. 11516.7226884/2018-48), por se encontrarem ao desabrigo do TDPF-F n. 0920100.2018.00249;

(ii) seja reconhecida a nulidade de todos os autos de infração, em razão dos vícios nos motivos e na motivação e pela afronta ao contraditório e à ampla defesa, haja vista a ausência de identificação dos dispositivos legais que justificam a inclusão da Regulamentar no polo passivo da relação jurídica tributária;

(ii) Seja reconhecida a improcedência de todos os autos de infração, uma vez que as normas identificadas pelo Termo de Verificação Fiscal não incidem sobre o benefício de proteção veicular prestado por associação mutualista, mas apenas sobre seguros prestados por seguradoras, não tendo ocorrido o fato gerador do IOF, tampouco justificando-se o uso do percentual de 45% a título de lucro arbitrado e a tributação pelo PIS e pela COFINS pelo regime cumulativa, sendo proscrito o uso da analogia para exigir tributo não previsto em lei;

(iii) Seja reconhecida a improcedência de todos os autos de infração em razão da identificação equivocada do sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada pelo lançamento, que não possui relação direta e imediata com o fato gerador, tampouco foi identificada (sic) enunciado legal que pudesse respaldar sua responsabilização;

(iv) Seja reconhecida a improcedência de todos os autos de infração por não ter a autoridade fiscal se desincumbido de seu ônus de comprovar de maneira peremptória a ocorrência dos fatos que ensejaram a constituição do crédito tributário, arrimando-se apenas em elementos indiciários que não se prestam a atender esse desiderato;

(v) Subsidiariamente, acaso não reconhecidas as pretensões indicadas acima, do que se cogita *ad argumentandum tantum*, requer seja reconhecida a parcial procedência do auto de infração, para o fim de que seja afastada a responsabilidade solidária dos Srs. Rafael e Delton, seja pela ausência de identificação do fundamento legal que dá respaldo a sua responsabilização, seja pela falta de conjunto probatório suficiente para demonstrar o interesse comum na ocorrência do fato gerador;

(vi) Subsidiariamente, acaso não reconhecidas as pretensões indicadas acima, do que se cogita *ad argumentandum tantum*, requer seja desqualificada a multa aplicada, porque inexistente fraude, dolo ou simulação nas práticas levadas a efeito pelas Impugnantes; e

(vii) Subsidiariamente, acaso não reconhecidas as pretensões indicadas acima, do que se cogita *ad argumentandum tantum*, requer seja reduzida a multa para o percentual de 100% sobre o valor do crédito tributário, flagrante sua irrazoabilidade e desproporcionalidade.

Em julgamento da impugnação, a 14ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto acordou, por maioria de votos, pela sua improcedência, mantendo-se a exigência do crédito tributário, restando vencido o relator, que votou pela procedência da impugnação em razão da eleição do sujeito passivo. A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 10/01/2015 a 31/12/2016

PROTEÇÃO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO. SIMULAÇÃO. SEGURO.

Comprovado que a associação de proteção veicular tinha como único fim deliberado simular uma atividade aparente para ocultar operações de seguro de veículo realizadas por empresa comercial, correto o lançamento de ofício que exige o tributo devido da empresa que efetivamente exerce a atividade de seguro.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do auto de infração eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe aos auditores-fiscais que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 10/01/2015 a 31/12/2016

PROTEÇÃO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO. SIMULAÇÃO. SEGURO.

Comprovado que a associação de proteção veicular tinha como único fim deliberado simular uma atividade aparente para ocultar operações de seguro de veículo realizadas por empresa comercial, correto o lançamento de ofício que exige o tributo devido da empresa que efetivamente exerce a atividade de seguro.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do auto de infração eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe aos auditores-fiscais que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados da decisão de primeira instância, em 04.04.2019, o sujeito passivo e os responsáveis solidários apresentaram, em 03.05.2019, recurso voluntário único contra a decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação, sustentando que deve ser reformada a decisão recorrida, cancelando-se integralmente o auto de infração. Em 11.10.2019, o sujeito passivo atravessou petição, na qual requer processamento de aditamento ao recurso voluntário.

Conclusos, os autos foram distribuídos à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Em relação à petição atravessada em 11.10.2019, trata-se de aditamento intempestivo ao recurso voluntário, que sequer busca demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, portanto, não deve ser conhecida.

## PRELIMINARES

### 1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TDPF QUE SUSTENTE O LANÇAMENTO

Sustenta a defesa que, em observância ao princípio documental, nos termos dos arts. 194 e 196, do CTN, as diligências e investigações fiscais devem ser reduzidas a escrito e ordenadas logicamente. Nesse sentido, do que se observa dos documentos carreados aos autos, apenas o IOF e o IRPJ encontram abrigo no TDPF nº 0920100-2018-00249-7, do que é necessário o reconhecimento da nulidade dos lançamentos de CSLL e PIS/COFINS e desconstituídos os créditos tributários correspondentes aos tributos e às multas.

De fato, o TDPF (fl. 84) não contempla as contribuições do PIS/COFINS como objeto, contudo, como bem consignou o voto vencedor da decisão recorrida (fl. 12.081), o Termo é uma garantia do contribuinte, que não está obrigado a permitir o acesso a seu estabelecimento ou a documentos contábeis sem a sua apresentação, e trata-se instrumento de controle interno da RFB, para disciplinar a execução dos procedimentos fiscais, relativos aos tributos e contribuições sociais por ela administrados.

Não obstante, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que não há nulidade automática do procedimento por eventual omissão no TDPF, como se depreende das seguintes decisões:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. TDPF. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Eventuais omissões ou vícios no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) não acarretam a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa.

**(Processo nº 10980.725751/2018-37, Acórdão nº 2402-008.222, Sessão de 4 de março de 2020, Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem)**

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE TDPF.

O TDPF constitui em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade de tais procedimentos eventuais falhas na sua emissão ou trâmite.

**(Processo nº 13896.902611/2015-93, Acórdão nº 3001-003.538, Sessão de 28 de agosto de 2025, Conselheiro Daniel Moreno Castillo)**

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício. Meras irregularidades na emissão do MPF não geram nulidade do lançamento.

**(Processo nº 10280.006099/2002-88, Acórdão nº 9303-009.609, Sessão de 15 de outubro de 2019, Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal)**

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE TRIBUTO LANÇADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171). O mandado de procedimento fiscal tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

**(Processo nº 19515.001652/2006-93, Acórdão nº 9303-012.656, Sessão de 08 de dezembro de 2021, Conselheira Vanessa Marini Cecconello)**

Nesse sentido, cumpre a observação da Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Afasto a pretensão.

## 2. DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NO LANÇAMENTO

Sustenta a defesa que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, por ausência de fundamento jurídico que respalda a responsabilização da recorrente, por não ter realizado o fato gerador do PIS/COFINS, tampouco auferiu receita correlata à atividade de seguro.

A motivação para atribuição da sujeição passiva da recorrente encontra-se no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 11.811 e 11.814, cujo conteúdo reproduzo:

A prática perpetrada, suso explicitada, também culminou na violação das normas de tributação do PIS e da COFINS. Mediante o disfarce engendrado, com atribuição da atividade do ramo de seguros a entidade/associação, receitas efetivamente auferidas permaneceram à margem da tributação das aludidas exações.

Na condição de pessoa jurídica efetivamente atuando como empresa de seguros privados, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins encontra-se

disciplinada na Instrução Normativa RFB N° 1.285, de 13 de agosto de 2012. Em conformidade com a regulamentação constante no aludido ato normativo, a base de cálculo das exações é o faturamento, ajustado por exclusões e deduções especificadas.

No presente caso, o faturamento corresponde aos valores lançados disfarçadamente como mensalidades, e na prática equivalentes a prêmios cobrados de segurados. Os assentos acostados às e-fls. 1111 a 11011, consistentes em relatórios das mensalidades cobradas, e os das e-fls. 11035 a 11081, 11365 a 11372, consistentes nos Razão contábil correspondentes, evidenciam os fatos dessa natureza.

(...)

No que concerne aos consectários legais infligidos, no âmbito do PIS e da COFINS, releva registrar que, diante do evidente intuito de fraude caracterizado, é de se aplicar à qualificação da multa. Não restam dúvidas quanto à intenção do contribuinte em sonegar tributos, causando prejuízo aos cofres públicos.

A multa de ofício qualificada aplicável ao caso em tela está prevista no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e tem como pressuposto para sua aplicação a existência de “evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

Os fatos levantados no procedimento fiscal conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente na conduta adotada, e com o fito fundamental de sonegar o imposto. Os disfarces e dissimulações utilizados na consecução da atividade, destinados a evitar o conhecimento pela Administração Tributária, não deixam dúvida quanto à voluntariedade da conduta.

Diante disso, verifica-se que o auditor fiscal motivou e fundamentou o auto de infração, com base nos fatos e elementos de sua investigação, apontando a base legal para isso. Há subsunção do fato à norma, no entender da autoridade tributária, em razão da utilização de artifício doloso na operação, nesse contexto, a responsável de fato seria a Regulamentar e a AASC seria, apenas, um terceiro interposto.

A questão da ocorrência do fato gerador e da sujeição passiva é matéria que deve ser tratada em relação ao mérito; com efeito, não há nulidade por vício de motivação.

## MÉRITO

Em razão de melhor organização da linha lógica utilizada neste voto, tomei a liberdade de alterar a ordem dos capítulos apresentados originalmente no recurso voluntário, tratando, inicialmente, das alegações acerca da incidência das contribuições do PIS/COFINS no

faturamento da recorrente, em seguida, a respeito da sujeição passiva, para, então, analisar os argumentos sobre as provas indiciárias e, por fim, tratar da multa qualificada.

#### 1. DA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS

A defesa discorre sobre fato gerador e regra-matriz do PIS/COFINS, concluindo que, com base na legislação, haveria incidência do imposto sobre as mensalidades pagas pelos associados à AASC, caso se considere: (i) que a operação é de seguro e (ii) que a AASC é empresa privada de seguros privados.

Destaca que a AASC é uma associação sem fins lucrativos, tão somente reflete a personificação jurídica de seus associados, servindo de intermediária no interesse desses, ao ratear, entre estes, de forma isonômica, os prejuízos suportados individualmente.

Esclarece que a diferença entre seguro e benefício de proteção veicular reside na perspectiva em relação ao sinistro, enquanto, no seguro, a repartição dos riscos objetiva dirimir os prejuízos das seguradoras, buscando-se o lucro, na proteção automotiva, todos os participantes suportam os prejuízos sofridos por alguns, visando-se a ajuda mútua e o benefício comum.

Sustenta que, para se confundir com seguro, o negócio jurídico deve atender aos requisitos específicos do art. 757 do Código Civil, vigente até a revogação pela Lei nº 15.040, de 2024, e destaca o Enunciado nº 185 do Conselho de Justiça Federal:

##### Código Civil

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

##### Enunciado nº 185

A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.

Nesse sentido, a recorrente afirma que, na proteção automotiva, os valores arrecadados não enquadram como prêmio, sendo este um valor recebido antecipadamente pela seguradora, apurado mediante critérios de sinistralidade, que são desprezados pelas associações de proteção patrimonial, que se valem de critérios fixos que viabilizem a participação de seus associados.

Aduz a recorrente que o Ministério Público Federal exarou parecer, nos autos de Ação Civil Pública movida pela SUSEP contra associações de proteção veicular em Santa Catarina, no sentido de que há diferença de natureza jurídica do vínculo estabelecido entre uma seguradora

e seu cliente, e entre associados de associação de proteção mútua, não havendo indício de desvirtuamento da finalidade da associação com a distribuição de eventuais resultados positivos.

Conclui, por fim, que a operação não é de seguro, tampouco realizada pela RCX/Regulamentar, a ponto de ensejar a incidência do PIS/COFINS.

Pois bem.

Em relação às alegações sobre os rateios isonômicos, que deveriam materializar a natureza da proteção mútua dos associados, assim discorreu a autoridade fiscal (fls. 11.790/11.793):

Outro aspecto determinante a revelar a dissimulação diz respeito à questão do rateio, propalado como característica essencial na consecução da atividade pela entidade sob investigação, bem como da tese que apregoa à legalidade na exploração da atividade de proteção veicular/patrimonial via associações/cooperativas.

A despeito da manifestação aparente, no sentido de que as cobranças são determinadas mediante rateio, esta prática não logrou ser demonstrada no caso sob análise, mesmo tendo transcorrido prazo superior a 1 (um) ano. Veja-se que nesta seara, mediante o item 4 da Intimação Fiscal N° 02, em relação ao ano de 2015, foram demandados demonstrativos/memórias de cálculo de mensuração das contribuições via rateio. Na esteira desta exigência foram apresentados os demonstrativos acostados ao processo pelo Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável de e-fls.11033, mediante os quais, de forma genérica, processa apenas a divisão do montante de custos e despesas pela quantidade de itens sob proteção. Assim, reputando a matéria não elucidada, reiterou-se à solicitação em questão, desta feita pelo item 4 da Intimação Fiscal N° 03. Na esteira desta, consoante documento acostado às e-fls. 34 a 36, advieram apenas esclarecimentos/alegações no sentido de que os dados/informações solicitados já teriam sido devidamente informados. Neste contexto, na prática, a exigência restou não cumprida.

No que concerne ao ano de 2016 a demonstração circunstanciada do rateio foi demandada pelo item 7 da Intimação Fiscal N° 04. Esta não foi cumprida no prazo inicialmente estabelecido, razão pela, mediante o subitem 1.7 da Intimação Fiscal N° 05, reiterou-se os seus termos. Não obstante, mais uma vez, nada adveio, restando a solicitação não atendida.

Sob este delineamento os propalados rateios restam não demonstrados. Ademais, a luz da escrita que mantém e dos dados disponibilizados, sequer se vislumbra condições de implementá-lo. É consabido que foram constituídos grupos de proteção distintos (Veículos Leves e Veículos Pesados), com regras próprias. Além disso, no âmbito destes grupos, há planos diferenciados. Nestas circunstâncias, apenas um controle circunstanciado dos custos/despesas, por grupo e plano, viabilizaria o rateio. A escrita que mantém, bem como os demonstrativos apresentados em relação ao ano de 2015, distam dos controles necessários.

Ademais, caso a prática do rateio fosse uma realidade, a escrita contábil não poderia apresentar os resultados escriturados e nem ter fatos à margem, conforme acima anotado. Na forma das demonstrações contábeis acostadas às e-fls. 11349 a 11364 e 11616 a 11617, no final do ano-calendário de 2015 registra um déficit acumulado de R\$ 2.523.692,12 e no ano de 2016 um lucro/superávit de R\$ 5.623.273,65.

(...)

Ainda na seara da demonstração de incongruências entre os propalados rateios e a realidade fática, diversos outros aspectos podem ser apontados, a exemplo dos que se passa a referir, de forma sumária:

- material informativo acostado a contendas judiciais, a exemplo dos documentos de e-fls. 511 a 512, que evidenciam forma de determinação das mensalidades por critério diferente do de rateio;
- evolução das mensalidades cobradas desalinhada com a prática do rateio, notadamente em face da atividade explorada, por natureza volúvel. Conforme evidenciam os boletos acostados às e-fls. 493 a 501, carregados pelo Termo de Retenção N° 01, as cobranças mensais mantêm-se praticamente constantes, não se conformando com a prática do rateio;
- veiculações no próprio sítio da entidade contradizem a prática do rateio, notadamente quando anunciam valor de mensalidade. Ademais, evidenciam atuação característica de empreendimento com fins comerciais/econômicos.

A despeito dos argumentos da recorrente, ainda que o cálculo do rateio fizesse-se reflexo dos eventos/sinistros ocorridos em momento posterior, as mensalidades tomam natureza de prêmio de seguro, em razão da maneira que a AASC foi organizada e da forma que conduz suas operações. Foi nesse sentido que decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no âmbito do julgamento do Resp nº 1.616.359/RJ, destacando-se os itens 9 a 12 da ementa:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER FISCALIZATÓRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG, COMO TERCEIRO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SUSEP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SOBRE A PARTE DO RECURSO QUE SUSCITA A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE - SUSEP DE OFENSA AO DISPOSITIVO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA. CARACTERIZAÇÃO COMO PRÁTICA SECURITÁRIA. ARESTO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE UM "GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA". ENUNCIADO N. 185 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 757 DO

CÓDIGO CIVIL/2002 E DOS ARTS. 24, 78 e 113 DO DECRETO-LEI N. 73/1966. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto desta lide não comporta alegação de "concorrência desleal" visto que o pleito originário foi interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e, por óbvio, tal questão não integra a perspectiva regulatória que compreende os objetivos institucionais dessa autarquia federal na fiscalização do mercado privado de seguros. De outra parte, no que concerne à perspectiva econômica - sobre eventuais prejuízos que as associadas da recorrente poderão sofrer -, tal se revela irrelevante para efeito de integração a esta lide como terceiro prejudicado.

2. Não se encontra dentre as finalidades estatutárias da Associação recorrente - e nem poderia - qualquer atuação na fiscalização regulatória do mercado de seguros privados, já que isso é atividade privativa da União, que a exerce através da autarquia federal, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Eventual consequência da atuação dessa autarquia federal, em relação às associadas da recorrente, ocorre no campo meramente do interesse econômico, não do interesse jurídico em si.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que o interesse jurídico a ser demonstrado, para efeito de intervenção na ação com fundamento no § 1º do art. 499 do CPC/1973, deve guardar relação de "interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda". Precedentes: REsp 1.356.151/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 23/10/2017; REsp 1.121.709/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013.

4. Assim, se no caso em exame a relação jurídica submetida à apreciação judicial concerne ao exercício do poder regulatório cometido ao órgão público sobre o mercado privado de seguros, descabe falar em interesse jurídico de uma associação privada, por mais relevante que o seja, por ausente comunhão de interesses nesse sentido.

5. No que diz respeito à ausência de prequestionamento dos dispositivos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e do art. 757 do Código Civil/2002, não tem qualquer razão a recorrida, uma vez que a eg. Corte de origem debateu a matéria sob o enfoque de tais dispositivos legais.

6. O argumento da parte recorrida de que a pretensão da insurgente, quando alega violação do dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973, é meramente suscitar irresignação que se reporta ao mérito em si será examinado no momento

adequado, porque diz respeito ao mérito dessa parte da postulação recursal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

7. Com a rejeição da preliminar suscitada pela recorrida quanto ao prequestionamento dos dispositivos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e do art. 757 do Código Civil/2002, por via oblíqua, rejeita-se a alegação da recorrente de nulidade do aresto impugnado. É que, ao considerar que as questões jurídicas que se reportam a tais dispositivos legais foram examinadas pelo eg. Tribunal de origem, descabe a alegação da recorrente de que houve omissão, nesse particular. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte - ou mesmo de estar equivocada, ou não, o que será analisado a seguir - não autoriza afirmar a ocorrência de omissão e a consequente afronta ao art. 535, II, do CPC/1973.

8. Assim, não viola o art. 535 do CPC/1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente.

**9. O Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no que concerne à interpretação atribuída ao art. 757 do Código Civil/2002, assenta que "a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão".**

**10. A questão desta demanda é que, pela própria descrição contida no aresto impugnado, verifica-se que a recorrida não pode se qualificar como "grupo restrito de ajuda mútua", dadas as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de "proteção automotiva" é aberto a um grupo indiscriminado e indistinto de interessados, o que resulta em violação do dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, bem como dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966.**

**11. Aliás, tanto se trata de atividade que não encontra amparo na legislação atualmente vigente que a própria parte recorrida fez acostar aos autos diversos informes a título de projetos de lei que estariam tramitando no Poder Legislativo, a fim de alterar o art. 53 do Código Civil/2002, para permitir a atividade questionada neste feito. Ora, tratasse de ponto consolidado na legislação pátria, não haveria necessidade de qualquer alteração legislativa, a demonstrar que o produto veiculado e oferecido pela recorrida, por se constituir em atividade securitária, não possui amparo na liberdade associativa em geral e depende da intervenção reguladora a ser exercida pela recorrente.**

**12. Não se está afirmando que a requerida não possa se constituir em "grupo restrito de ajuda mútua", mas tal somente pode ocorrer se a parte se constituir em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n. 2.063/1940 e legislação correlata, obedecidas às restrições que constam de tal diploma legal e nos**

**termos estritos do Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.**

13. Recurso especial interposto pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG prejudicado. Recurso especial interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP conhecido e provido.

Cumpra destacar parte relevante do voto do Ministro Og Fernandes (p. 25/30), que justamente aborta questões aventadas pela recorrente, que dizem respeito à natureza de ajuda mútua das associações de proteção patrimonial, à utilização de critérios fixos para viabilizarem a participação de quaisquer associados e à metodologia de rateio igualitário na cobrança da mensalidade, ao contrário do modo em que atuam as seguradoras, que visam o lucro e estabelecem a cobrança de prêmio a partir de níveis de sinistralidade:

No que se refere aos ditos seguros mútuos, a doutrina assim conceitua tal modalidade de proteção:

O seguro mútuo (mutual corporations), que não foi previsto pelo novo Código Civil, era o contrato que requeria a existência de uma sociedade de seguros mútuos (Dec.-Lei n. 2.063/40, arts. 14 e s.; Dec.-Lei n. 3.908/41; Dec.-Lei n. 4.608/42 - revogado pelo Decreto-Lei n. 8.934/46 -; Dec.-Lei n. 4.609/42; Dec.-Lei n. 7.377/45), pois nesta modalidade eram os próprios segurados que atuavam, concomitantemente, como seguradores e segurados, de tal forma que a responsabilidade pelo risco era compartilhada por todos os segurados, respondendo cada um pelo dano sofrido por qualquer deles.

[...]

O seguro mútuo era o contrato pelo qual várias pessoas se uniam por meio de estatutos para dividir danos que cada uma poderia ter, em razão de certo sinistro. (In DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 576).

Ocorre que, para que se pudesse reconhecer o estabelecimento de uma sociedade de seguro mútuo, conforme Maria Helena Diniz, "era o valor do seguro que determinava o valor das cotas de cada associado, levando-se em consideração a existência de riscos diferentes" (Op. cit., p. 577). Sendo assim, levar-se-ia em consideração "a idade de cada associado ao entrar para a sociedade, se incidisse sobre a vida; o maior ou menor perigo do lugar em que se encontravam os efeitos segurados, se se tratasse de seguro de bens materiais" (Op. cit., loc. cit.)

Não é o caso do produto disponibilizado pela parte recorrida, pois, pela própria descrição feita no aresto impugnado, existe em verdade o pagamento de "franquia", além de que "constam as coberturas e planos oferecidos ('proteção

básica' e 'proteção completa'), com diferenciais relativos a 'seguro contra terceiros', carro reserva e 'fenômenos da natureza". E ainda acrescenta que "em caso de furto ou roubo, o valor a restituir será aquele constante da tabela FIPE, na data do evento (fl. 74)".

Ora, isso em nada equivale ao conceito de seguro de ajuda mútua, considerando os elementos aduzidos acima.

De sua parte, o art. 2º do Decreto-Lei n. 2.063/1940 consigna que "ficam excluídos do regime estabelecido neste decreto-lei o Instituto de Resseguros do Brasil e quaisquer outras instituições criadas por lei federal, bem como as associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos que instituem pensões ou pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias".

(...)

Com efeito, o Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no que concerne à interpretação atribuída ao art. 757 do Código Civil/2002, dispõe que "a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão".

Entretanto, como já assinalado acima, a parte requerida sequer possui natureza de "grupo restrito", visto que "comercializa" o seu produtor de forma abrangente, do que se deduz que assume o risco contratado como se fosse uma típica sociedade de seguros.

Aliás, tanto se trata de atividade que não encontra amparo na legislação atualmente vigente que a própria parte recorrida fez acostar aos autos diversos informes a título de projetos de lei que estariam tramitando no Poder Legislativo (e-STJ, fls. 789-811), a fim de alterar o art. 53 do Código Civil/2002, para permitir a atividade questionada nesta demanda.

Ora, tratasse de ponto consolidado na legislação pátria, não haveria necessidade de qualquer alteração legislativa, a demonstrar que o produto veiculado e oferecido pela recorrida, por se constituir em atividade securitária, não possui amparo na liberdade associativa em geral e depende da intervenção reguladora a ser exercida pela recorrente.

A questão desta demanda é que, pela própria descrição contida no aresto combatido, verifica-se que a recorrida não pode se qualificar como "grupo restrito de ajuda mútua", dadas as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de "proteção automotiva" é aberto a um grupo indiscriminado e indistinto de interessados.

Por fim, algumas considerações são pertinentes no que diz respeito ao princípio da liberdade associativa (art. 5º, XVII, da CF/1988), em homenagem até mesmo ao

parecer acostado aos autos, proferido pelo em. Min. Carlos Britto (e-STJ, fls. 1.008-1.036).

Em primeiro lugar, toda a argumentação desenvolvida no ilustrado parecer se coaduna com uma interpretação tipicamente constitucional, descabendo a esta Corte Superior, curadora da legislação federal, usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na matéria. Não é outro o entendimento assente na jurisprudência da Casa, em especial da Primeira e Segunda Turmas, conforme aresto abaixo:

(...)

Em segundo lugar, ainda que disso não se tratasse, em sendo o produto comercializado típico contrato de seguro, como fundamentado acima, impõe-se a atuação da autarquia federal constituída para a regulação desse mercado privado, nos estritos termos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966.

Aliás, esse controle estatal tem razão de ser no fato de as seguradoras administrarem fundos comuns ou de poupança coletiva, exigindo do Estado especial atenção.

(...)

Não se está afirmando que a requerida não possa se constituir em "grupo restrito de ajuda mútua", mas isso somente pode ocorrer se a parte se qualificar em conformidade com as regras do Decreto-Lei n. 2.063/1940 e legislação correlata, observando o Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Vejamos a legislação acima citada, com a redação vigente à época dos fatos ora analisados:

Decreto-lei nº 2.063, de 1940

Art. 1º A exploração das operações de seguros privados será exercida, no território nacional, por sociedades anônimas, mútuas e cooperativas, mediante prévia autorização do Governo Federal.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas terão por objeto somente os seguros agrícolas, cujas operações serão reguladas por legislação especial.

Art. 2º Ficam excluídos do regime estabelecido neste decreto-lei o Instituto de Resseguros do Brasil e quaisquer outras instituições criadas por lei federal, bem como as associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos que instituem pensões ou pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias.

Decreto-lei nº 73, de 1966

Art 1º Tódas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

(...)

Art 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Diante do que foi exposto, a atividade desempenhada pela REGULAMENTAR/AASC qualifica-se como comercialização de plano de seguros, não se verificando as características grupo de ajuda mútua. As mensalidades possuem, portanto, a natureza de prêmio. Caso realmente se tratasse de uma associação de ajuda mútua, conforme Maria Helena Diniz pontua, “era o valor do seguro que determinava o valor das cotas de cada associado, levando-se em consideração a existência de riscos diferentes”<sup>1</sup>, que não é o caso dos produtos ofertados pela REGULAMENTAR/AASC.

A fiscalização bem que tentou obter a metodologia de cálculo das mensalidades, conforme acima retratado, contudo, ante as constantes negativas da recorrente em demonstrar o rateio, bem como as discrepâncias entre os regimentos internos franqueados à fiscalização, não há como caracterizar as mensalidades cobradas de forma diferente de prêmio de seguro.

Além disso, a própria recorrente demonstra que a AASC não possui constituição na forma de grupo restrito, que se caracteriza pela autogestão dos membros que constituem a proteção mútua, nos termos exigidos pelo Enunciado nº 185; isso porque a AASC comercializa seus produtos de forma abrangente, o que evidencia que esta assume o risco contratado, na forma típica de uma sociedade de seguros.

Diante disso, os recebimentos efetivamente equivalem-se a prêmio de seguro e, portanto, faturamento, compondo a base de cálculo das contribuições, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012, então vigente.

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

(...)

V - as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 577

(...)

Art. 2º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º é o faturamento, observado o disposto nos arts. 4º a 6º, ajustado na forma dos arts. 7º a 14.

Parágrafo único. O faturamento a que se refere o caput corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Cabe registrar, que o auditor fiscal apurou a base de cálculo corretamente, observando as exclusões e deduções autorizadas na referida instrução normativa, relativamente à indenizações e salvados (fls. 11.812/11.813).

Assim, nego provimento ao recurso.

## 2. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Defende a recorrente que, ainda que se entenda a operação como seguro, o contribuinte do PIS e da COFINS é aquele que auferir receita bruta. Nesse sentido, a sujeição passiva caberia à AASC e não à RCX/Regulamentar.

Argumenta que uma das principais razões da autuação, para identificar a RCX/Regulamentar como sujeito passivo da relação jurídica tributária, é o fato de que, no período entre janeiro e junho de 2015, em torno de 40% das receitas auferidas pela AASC teriam sido pagas, a título de prestação de serviços, em favor da RCX/Regulamentar.

Nesse sentido, sustenta que a recorrente atendia outras associações em Santa Catarina e no Paraná, que os rendimentos provenientes da AASC alcançavam 30% do seu faturamento, que prestava serviços relativos à regulamentação de sinistros, recepcionava a documentação de eventos, atendia aos clientes, buscava orçamentos e laudos de perícia, escolhia os prestadores de serviço, comprava peças e acompanhava os eventos até a entrega do veículo.

Aduz que a recorrente não efetuou pagamento de indenização aos associados, tampouco custeou o conserto dos veículos sinistrados, tais atividades eram de responsabilidade das associações que ofertavam o benefício da proteção veicular.

Diante disso, a recorrente conclui que, ainda que houvesse efetiva operação de seguro, se importaria reconhecer que os fatos referem-se à AASC, sendo que a autuação demandaria (1) a suspensão ou cassação da isenção fiscal e dos regimes diferenciados de recolhimento de tributos de que goza; e (2) o ingresso na discussão a respeito das distinções entre seguro e proteção veicular.

Por fim, requer o afastamento da aplicação do art. 124, I, do CTN, por ausência de comprovação de interesse econômico ou de realização conjunta do fato gerador da obrigação tributária principal, e pede a aplicação da Súmula nº 430/STJ, que estabelece que o inadimplemento de tributo pela sociedade não gera, automaticamente, a responsabilidade solidária dos sócios.

Pois bem.

O argumento da recorrente, de que a autuação fundamenta-se, basicamente, na questão do repasse de 40% das receitas da AASC para a RCX/Regulamentar, não merece prosperar. O cenário apurado pela fiscalização é muito mais complexo do que a simplificação sugerida pela defesa.

A constatação fiscal engloba a demonstração de que a AASC possui natureza comercial de planos de seguro, não de grupo de ajuda mútua, como sustenta a recorrente; de que as posições de comando e administração da AASC e da RCX/Regulamentar são, de fato, os mesmos, sendo desempenhados por Rafael Crocetta Carboni e Delton Baggio; e de que há evidentes vícios de estrutura operacional e na consecução dos serviços prestados.

Nessa seara, apoio-me na sequência didática elaborada pelo redator do voto vencedor da decisão recorrida, que conciliou os fatos apurados pela autoridade fiscal com as suas razões de decidir (fls. 12.068/12.069):

Segundo a impugnante, o ponto central do litígio seria o fato de o auditor-fiscal ter considerado o benefício de proteção veicular que seria prestado pela AASC como análogo ao serviço de seguro prestado por seguradoras.

No entanto, os argumentos do auditor-fiscal, mesmo quando tratam de demonstrar que no caso em tela não se trata de uma atividade de proteção veicular, mas de seguro, tem o intuito de corroborar a conclusão de que a AASC serve apenas de fachada para a atividade desenvolvida pela Regulamentar Sinistros Ltda.

Nesse sentido, várias circunstâncias apuradas pelo auditor-fiscal demonstram em seu conjunto que a AASC não tinha a estrutura necessária. São elas:

1) O auditor-fiscal e seu supervisor compareceram no domicílio da AASC em 11/04/2017, aguardando na recepção o comparecimento dos responsáveis pela entidade. Na sequência, **apresentaram-se o sr. Vitor Hugo Soares, na condição de presidente, e o sr. Rafael Crocetta Carboni, como representante.** O atendimento se deu no próprio setor de recepção, sendo que, em incursões posteriores no curso das verificações, revelou-se que inexistia espaço (sala ou mesa) destinado à atuação do presidente da AASC. Note-se que nesse ponto, ao contrário do que afirma a impugnante, o que o autuante ressalta não é que não teria sido recebido com a devida deferência, mas simplesmente que o presidente não tinha uma sala na AASC;

2) Em reiteradas visitas, **o Presidente, Sr. Vitor Hugo Soares, nunca se encontrava nas dependências da associação, não atendeu chamados para comparecer na unidade de fiscalização**, só comparecendo por fim em 11/12/2017, mas, na oportunidade, não respondeu aos questionamentos, pois, como informou sua advogada, ele estava orientado a ficar calado. Além disso, **registros consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelaram que ele se encontrava na situação de aposentado por invalidez desde 2010;**

3) De acordo com a Ata nº 48 (fl. 439), datada de 04/09/2015, **o Estatuto Social da entidade foi alterado com a extinção da maioria dos cargos, restando apenas os de Presidente, Diretor Financeiro, Conselheiro Fiscal e Conselheiro Suplente**. Já em outubro de 2016, consoante a Ata nº 54 (fl. 454) de uma assembleia realizada com quatro pessoas, **o Diretor Financeiro sr. Ivair da Silva de Souza renunciou ao cargo, o qual passou a ser acumulado pelo Presidente. Assim, a Diretoria Executiva, que já estava reduzida a dois cargos, ficou sob a responsabilidade de um único membro, o sr. Vitor Hugo Soares;**

4) Em março de 2018, **tendo vencido o prazo da diretoria designada para o biênio de 2016 e 2017, a AASC foi intimada a apresentar ata de assembleia geral com a nova diretoria, o que não foi feito na ocasião sob a alegação de que o documento ainda não estaria pronto/disponível**. Apenas em 13/04/2018 o documento foi apresentado à fiscalização. Essa assembleia teria sido feita novamente com a presença de apenas quatro associados e aprovou a continuação do mandato da então atual Diretoria Executiva. Nessa assembleia, o sr. Ivair da Silva de Souza renunciou novamente ao cargo de Diretor Financeiro;

5) Nas atas constantes às fls. 413/414 e 447/448, foram aprovadas contas de períodos sequer encerrados;

6) As Atas de números 4 a 12 não foram disponibilizadas à fiscalização;

7) **Versões diferentes de regulamentos internos de veículos pesados e leves têm a mesma data de elaboração;**

8) **Adoção pela AASC de chancela mecânica contendo o exemplar da assinatura de Vitor Hugo Soares, para assinatura de documentos em geral, emissão e endosso de cheques, formulários, requerimentos, documentos jurídicos, recibos, contratos de todas as espécies, documentos trabalhistas, carteira de trabalho, admissão e demissão de empregados** (fls. 457/458);

9) **Há problemas na contabilidade, como a falta da documentação de lastro de fatos incorporados à escrituração**. Na versão enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital em 25/04/2018, foram incorporados novos fatos contábeis do ano-calendário 2016. Questionado sobre essa questão, **o empregado do escritório de contabilidade, sr. Douglas Guizoni Engels, informou que efetivou os registros contábeis com base em informações repassadas informalmente pela AASC, não possuindo os documentos de lastro para exibir. Há problemas também na escrituração das quotas de participação e dos salvados**.

Diante de todos esses fatos apurados pela fiscalização, a primeira consideração a ser feita é de que não há dúvidas de que a falta de uma sala para o presidente, a falta de atendimento deste às intimações, **o fato de ele não estar vinculado à associação no CNIS e de não ter respondido a nenhum dos questionamentos feitos pelo auditor-fiscal quando finalmente compareceu à repartição são fatos incongruentes com a atividade de uma associação que esteja dentro da normalidade legal.** Mais do que isso, a única conclusão para a qual esses fatos apontam é que esse presidente não exerce realmente o papel que o cargo lhe incumbe, desconhecendo as atribuições que lhe são pertinentes. **Essa conclusão é coroada pelo fato de a associação ter passado a adotar a chancela mecânica, tornando inútil até mesmo a necessidade de o presidente assinar os documentos, contratos, cheques, etc.**

**Esse contexto agrava-se ainda mais quando se sabe que esse presidente acumula ainda o único outro cargo da Diretoria Executiva da Associação, isto é, de Diretor Financeiro.**

É inconcebível que uma associação com aproximadamente 14.000 associados (informação da impugnante: um universo de aproximadamente 12.500 veículos leves e 1.500 veículos pesados – fl. 11923), tenha uma Diretoria Executiva reduzida a um único membro.

Além disso, a assembleia geral é o órgão máximo das decisões nas associações, tendo uma importância vital em sua gestão. Entre outras deliberações, é na assembleia geral que é eleita a Diretoria Executiva que conduz a administração da associação nos próximos dois anos. Por essa razão, é inconcebível também que a AASC, que, reitera-se, possuía aproximadamente 14.000 associados, realize suas assembleias gerais com somente quatro associados, exatamente os mesmos que preenchiam os quatro cargos disponíveis (Presidente, Diretor Financeiro, Conselheiro Fiscal e Conselheiro Suplente).

**Esse completo descaso com a assembleia e a Diretoria Executiva se mostra ainda também com a dupla renúncia do Diretor Financeiro**, sr. Ivair da Silva de Souza, como consta, primeiro, na Ata nº 54, de 7 de outubro de 2016 (fl. 454), e depois na ata sem numeração de 27/12/2017 (fl. 455). Acresça-se ainda a aprovação de contas de períodos sequer encerrados, bem como a falta de apresentação de diversas atas.

Em relação ao então Diretor Financeiro da AASC, Ivair da Silva de Souza, cabe trazer as constatações do TVF (fls. 11.794/11.795):

Os primeiros pontos a serem destacados remetem à constituição da pessoa jurídica, notadamente no que se refere a sua data de criação e a composição do seu quadro societário. A instituição da firma se deu pari passu com a fundação da associação (AASC), revelando a conexão entre ambas desde o princípio. Já o quadro societário consigna como integrantes o Sr. Rafael Crocetta Carboni,

alhures já referido, e o **Sr. Ivair da Silva de Souza, na época empregado de empresa registrada em nome de Delton Baggio.**

**Este, por sua vez, figura como Tesoureiro/Diretor Financeiro da AASC, desde a sua fundação até o findar do ano de 2015. Em janeiro/2016 ascendeu a este cargo o Sr. Ivair, o qual, contudo, consoante instrumento de Procuração acostado às e-fls. 468 a 469, já havia outorgado os poderes referentes ao cargo ocupado na tesouraria da direção da AASC para o Sr. Delton.**

Informações levantadas, notadamente a partir do sistema CNIS, evidenciam que na época da criação da RCX **o Sr. Ivair era empregado de empresa pertencente a Delton Baggio, a Carriola Transportes Rodoviários Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.940.069/0001-93, na ocupação de caminhoneiro. Ademais, o Sr. Ivair não consigna na sua declaração de renda a participação na empresa RCX/Regulamentar, e nem resultados dela decorrentes, apesar dos vultosos lucros que esta registra. Acerca da negociação da participação societária também não consta qualquer informação nas declarações de renda.**

Este cenário de anomalias ensejou, inclusive, **procedimento fiscal de diligência em desfavor do Sr. Ivair**, com o fito de elucidar os aspectos obscuros que exsurgiram. No bojo da execução desta ação comparecemos ao domicílio declarado pelo mesmo, descrito como rua Pe. Geraldo Spettmann, 887, bairro Humaitá, município de Tubarão/SC. **No local o atendimento se deu pela Sra. Maria de Lourdes da Silva de Souza, mãe do Sr. Ivair, que confirmou tratar-se também da residência do Sr. Ivair, mas que o mesmo não se encontrava e que era difícil localizá-lo neste local, em face das frequentes viagens que realiza como caminhoneiro.**

Após algumas visitas ao aludido logradouro/domicílio, inclusive com orientação para que o Sr. Ivair entrasse em contato com a fiscalização, mas restando frustradas as tentativas de contatá-lo pessoalmente, expediu-se a Intimação Fiscal Nº 01 (e-fls. 157 a 159), **instando-o a comparecer à repartição fiscal para oferecer informações e prestar esclarecimentos reputados necessários. Esta exigência foi completamente ignorada, considerando que o intimado não compareceu à repartição fiscal na data e horário estabelecidos, e nem apresentou justificativas.**

**Sob este delineamento resta clarividente que o Sr. Ivair foi utilizado como interposta pessoa, o popularmente conhecido “laranja”, tanto na empresa RCX/Regulamentar como na AASC, onde figura como assíduo frequentador das assembleias e ocupante de cargos, inclusive o de Diretor Financeiro.**

O descaso com a escrituração contábil e com a governança corporativa da AASC, refletida na forma como as assembleias são conduzidas e formalizadas, bem como na utilização de interposta pessoa, ex-sócio da RCX/Regulamentar, para ocupar cargo de gestão da AASC, e de um Presidente, que acumulou dois cargos na Diretoria Executiva, contudo não é capaz de “esclarecer

aspectos que seriam das suas atribuições” (fl. 11.783), confirmam a tese da fiscalização de que a associação se propõe a servir de “fachada”.

Em seguida, a decisão recorrida passa a analisar as circunstâncias que levaram a autoridade fiscal a concluir que Rafael Crocetta Carboni e Delton Baggio, sócios da RCX/Regulamentar, são os responsáveis pelo comando da AASC (fls. 12.071/12.072):

1) A AASC foi constituída em 10/03/2012 (Ata nº 01, fls. 327/330). Na segunda assembleia, realizada em 17/03/2012 (Ata nº 02, fls. 331/332), foi aprovada a contratação de uma empresa para dar todo o auxílio administrativo necessário à diretoria executiva e aos associados, dando aos próprios associados e demais pessoas interessadas a oportunidade de constituírem uma empresa para prestar o referido auxílio. Como exemplo do que seria esse auxílio, consta na ata: vistorias, liberação, ajuda administrativa no cadastramento, emissão de boletos, contratos bancários, credenciamento de oficinas e pessoal especializado, orientação de funcionários da associação e associados, etc. **Na assembleia de 24/03/2012, foi decidido que a empresa para prestar o auxílio administrativo seria a proposta pelo sr. Rafael Crocetta Carboni, filho do então Presidente da AASC, Clair Carboni, empresa essa que ainda seria criada, vindo a ser a RCX Auxílio Administrativo, futura Regulamentar Sinistros Ltda.;**

2) Os sócios originais da RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. eram o sr. Rafael Crocetta Carboni e o sr. Ivair da Silva de Souza (fl. 11618). O Sr. Ivair era empregado como caminhoneiro na empresa Carriola Transportes Rodoviários Ltda., registrada em nome do sr. Delton Baggio, que era Diretor Financeiro na AASC;

3) Após tentativas para contatar o sr. Ivair em seu domicílio, ele foi intimado a comparecer à repartição fiscal, mas nunca compareceu. Sua mãe informou que ele viajava muito. O sr. Ivair não se declarou ao Fisco como sócio de empresa ou, depois, como tendo deixado a sociedade, e não fez nenhuma retirada, a despeito dos vultosos lucros registrados pela Regulamentar Sinistros Ltda.;

4) Ao comparecerem no domicílio da AASC, em 11/04/2017, o auditor-fiscal e seu supervisor foram apresentados ao sr. **Rafael Crocetta Carboni, que se identificou como representante da entidade e demonstrou ter conhecimento dela e da atividade exercida;**

5) **Informações que reiteradamente chegaram ao conhecimento da fiscalização eram no sentido de que os aludidos sócios da Regulamentar Sinistros Ltda. eram os “donos” da AASC;**

6) O sr. **Rafael Crocetta Carboni figura como outorgado da AASC em diversos instrumentos de procuração,** a exemplo da constante à fl. 466;

7) Em janeiro/2016 o sr. **Ivair da Silva de Souza ascendeu ao cargo de Diretor Financeiro da AASC, mas já havia outorgado os poderes do cargo ao sr. Delton, por meio de procuração** (fl. 468/469);

8) O sr. **Delton Baggio ingressou como sócio** na RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. **em janeiro/2015** (fls. 11622/11627) **e procedeu à retirada de R\$ 2.000.000,00 a título de lucro. Na sequência, em 20/08/2015, retirou-se da sociedade** (11628/11632). **Em 27/01/2016, passou novamente a integrar o quadro societário** (fls. 11633/11637), **sem nenhum registro de ganho de capital ou pagamento de ágio em decorrência da negociação societária**, a despeito dos bons resultados ostentados pela empresa;

9) Os dados declarados/escriturados a título de distribuição de lucro da RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. foram os seguintes:

SÓCIO	2015	2016	2017
RAFAEL CROCETTA CARBONI	750.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
DELTON BAGGIO	2.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00

10) Além dos lucros distribuídos, consta o valor de R\$ 9.305.533,26 como lucro acumulado nas demonstrações contábeis do ano-calendário de 2017;

11) Basta olhar para as demonstrações contábeis da RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. para perceber toda sorte de anomalias:

DESCRIÇÃO	2015	2016	2017
CAIXA GERAL/BENS NUMERARIOS	3.526.399,35	7.682.683,66	9.086.247,26
ADIANTAMENTOS A CLIENTES	0,00	2.757.688,66	75.231,72
CAPITAL SUBSCRITO	40.000,00	40.000,00	40.000,00
LUCROS ACUMULADOS	4.563.973,74	5.523.858,18	9.305.533,26
RECEITA OPERACIONAL	4.573.051,94	3.742.994,58	7.151.278,39
CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS	44.789,58	150.963,19	136.831,56
RESULTADO ANTES DA CSLL E DO IR	4.223.933,18	3.343.122,25	5.781.675,08

**Os custos ínfimos** da RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. **comparados à receita auferida denotam a ausência de estrutura para a consecução das operações escrituradas;**

13) **O objeto do contrato entre a AASC e a RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. não se conforma com o ramo objeto social desta empresa. Esse contrato consigna como local de lavratura e foro a comarca de Belo Horizonte – MG, sendo que ambas à época estavam estabelecidas em Orleans – SC;**

14) **Os valores pagos à RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. a título de Assistência 24 Horas de janeiro a junho de 2015 se revelam descompassados com os valores arrecadados a esse título dos associados e, além disso, esse serviço estava a cargo da empresa GM Assistência Veicular Ltda., a quem efetivamente foram destinados os recursos arrecadados sob a rubrica em pauta;**

15) **No final de 2016, a AASC possuía um crédito no valor de R\$ 2.757.688,66 decorrente de repasses/pagamentos à Regulamentar Sinistros Ltda. em montante superior às notas fiscais emitidas.**

As procurações outorgadas à Delton Baggio como Diretor Financeiro e a auto apresentação como representante/procurador da associação por Rafael Crocetta Carboni à

fiscalização, inclusive demonstrando conhecimento das atividades da entidade, evidenciam que os sócios da RCX/Regulamentar são os gestores da AASC.

Consigna o julgador de piso que os dois gestores, inclusive, apresentam-se de forma explícita como diretores da AASC, conforme reportagem à imprensa local em 29.04.2018, embora, formalmente, Rafael Crocetta Carboni nunca tenha constado como diretor e Delton Baggio já não o fosse à época. O endereço eletrônico da reportagem<sup>2</sup> na decisão recorrida foi retirado do ar, contudo, em simples pesquisa<sup>3</sup>, verifica-se que a reportagem foi publicada em outros veículos de imprensa, do que se extrai:

A manhã deste sábado (28) ficou marcada para o município de Orleans e região pela inauguração da **nova sede de atendimento da Associação dos Amigos de Santa Catarina – AASC** e do Sistema Nacional de Saúde – SNS Card. O novo espaço fica localizado às margens da Rodovia SC-108, na sala 104 do Edifício Hoffmann, no bairro Conde D`Eu.

Todos os associados, amigos e convidados, que passaram pelo local puderam desfrutar de um delicioso coquetel. **Além dos diretores, Delton Baggio e Rafael Crocetta, marcaram presença também o presidente da AASC, Vitor Hugo Soares,** o prefeito de Orleans Jorge Koch, e outras lideranças locais.

“É uma satisfação pode estar entregando este novo espaço, que não é nosso, mas sim do nosso associado. Com este local mais amplo e moderno vamos poder dar melhores condições de trabalho à nossa equipe e conseqüentemente aos associados”, ressaltou **Delton Baggio**.

Em suas palavras **Rafael Crocetta** demonstrou gratidão a todos que contribuem para que tanto a ASSC, como o SNS Card, sejam reconhecidos como serviços que contribuem com a sociedade. “Seja protegendo o patrimônio das pessoas, automóveis ou caminhões, ou o bem mais precioso que é a saúde delas, por meio do SNS, estamos sempre buscando fazer o melhor para que todos os associados sintam-se protegidos por serviços cada vez qualificados”, registrou.

O redator do voto vencedor avança na análise do contrato entre AASC e a RCX/Regulamentar, cujo objeto é a prestação de serviços administrativos, serviços assistenciais, regulação de sinistros e vistoria (fls. 12.074/12.075). Os anexos do contrato discriminam os serviços:

- para o **serviço de Assistência 24 Horas**, a contratada firmaria parceria e figuraria como contratante junto às prestadoras de serviço;
- o **serviço de regulação, que poderá ser exercido diretamente pela contratada ou por meio de outros prestadores de serviços**, consiste em:
  - I – **análise preliminar** dos avisos comunicados: dados da proteção, proteção vigente, vigência e indicadores de irregularidade;

<sup>2</sup> <https://ligadonosul.com.br/aasc-e-sns-inauguram-nova-sede-em-orleans>

<sup>3</sup> <https://www.sulinfoco.com.br/aasc-e-sns-inauguram-nova-sede-em-orleans/> Acesso em 05.03.2026.

II – direcionamento de veículos para oficinas;

III – solicitação de vistoria e complementos de veículos em oficinas ou em locais previamente autorizados pela contratante e controle dos respectivos prazos;

IV – vistorias de sinistro;

V – envio de análises sobre recusa de sinistros;

- o procedimento de vistoria dos bens compreende verificar seus documentos, seus acessórios, estado de conservação visual, assim como constatação de danos aparentes. A vistoria é realizada por empresa devidamente selecionada pela contratada.

Vale abrir um parêntesis para destacar que o objeto do contrato entre a AASC e a RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. não está conforme o objeto social desta empresa, além de esse contrato ter como local de lavratura e foro comarca diferente daquela do domicílio de ambas as pessoas jurídicas.

**Na impugnação, a própria contribuinte enumera diversos serviços que prestaria: regulamentação de sinistros, recepcionando toda a documentação de eventos, atendendo aos clientes, dando andamento na documentação, fazendo orçamentos e laudos por meio de peritos especializados na área, escolhendo os melhores prestadores com base nos orçamentos, comprando peças, acompanhando os eventos até a finalização e entrega do veículo, elaborando pós-venda, dentre outras atividades burocráticas.**

Como dito, **diante dessa relação de serviços, sejam eles prestados diretamente pela RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. ou por terceiros (a própria impugnante afirma, sem trazer nenhuma prova, que essa empresa teria atendido aproximadamente 40.000 veículos), fica claro que os custos anuais de R\$ 44.789,58 e R\$ 150.963,19 são irrisórios e incompatíveis com os serviços que deveriam ter sido prestados.**

**Considere-se ainda o agravante de que a Regulamentar Sinistros Ltda. prestaria serviços para outras associações, ou seja, esse custo deveria cobrir inclusive todas essas outras atividades.**

Outrossim, no final de 2016, a AASC possuía um crédito no valor de R\$ 2.757.688,66 decorrente de repasses/pagamentos à RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. em montante superior às notas fiscais emitidas, o que também comprova que os recebimentos desta empresa não são vinculados a contraprestações de serviços prestados.

Além disso que consta nos autos, **este julgador consultou os sistemas da RFB e verificou que nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (Gfip), a RCX Auxílio Administrativo Ltda. EPP/Regulamentar Sinistros Ltda. declarou não possuir nenhum empregado de janeiro a novembro**

**de 2015; um empregado em dezembro de 2015; dois de janeiro a novembro de 2016; e três em dezembro de 2016** (fls. 12.010/12.013). **Ou seja, ela não tinha nem pessoal suficiente para fazer todo o serviço contratado.**

Mais um fato a ser acrescentado é que, como informa o auditor-fiscal, **o serviço de Assistência 24 Horas era prestado pela empresa GM Assistência Veicular Ltda.**, a quem foram efetivamente destinados os recursos arrecadados sob essa rubrica.

Assim, **não há outra conclusão possível a não ser que a Regulamentar Sinistros Ltda. não prestou os serviços para os quais havia sido contratada.**

Desta maneira, resta evidente, não somente, que Rafael Crocetta Carboni e Delton Baggio são os efetivos gestores da AASC, mas, também, que o custo da atividade ficava na AASC, com a utilização dos prêmios de seguro arrecadados, e o lucro cabia à RCX/Regulamentar. Além dos R\$ 6.750.000,00 distribuídos aos dois sócios, entre 2015 e 2017, verificou-se, ao final de 2017, que ainda havia R\$ 9.305.533,26 na conta contábil lucros acumulados da RCX/Regulamentar.

Por fim, o art. 124, I, do CTN estabelece que são responsáveis solidariamente as pessoas que tenham interesse comum no fato gerador. O dispositivo não tem efeito ilimitado, capaz de incluir qualquer pessoa que tenha simples interesse, como ocorre, por exemplo, com aquele sócio que recebe de boa-fé os resultados majorados em decorrência do descumprimento da legislação tributária.

Noutro turno, inexistindo boa-fé, sendo comprovados os atos que levaram à execução do fato que resultou no inadimplemento do tributo, resta configurado o requisito do interesse econômico e jurídico. Portanto, não cabe invocação da Súmula nº 430/STJ, haja vista que as condutas dolosas evidenciadas pelo auditor fiscal levaram à responsabilização solidária dos sócios. Assim, por estar demonstrada a atuação conjunta e dolosa entre as pessoas jurídicas e os sócios, dado que o benefício direto e a prática de infrações estão intimamente vinculadas à ocorrência do fato gerador, configurou-se o interesse comum.

Diante do cenário de evidente confusão nas relações jurídicas, nas quais se verificam vínculos de fato e de direito entre a AASC e RCX/Regulamentar, mas que não se enquadram em uma estrutura formal e clara de contratante-contratado, não há como discordar das conclusões do auditor fiscal, no sentido de que a AASC caminha pela direção dos interesses da RCX/Regulamentar, mediante os atos praticados pelos sócios desta. Com efeito, devem ser chanceladas (i) a caracterização da Regulamentar Sinistros Ltda. como o sujeito passivo da obrigação tributária principal, materializada pela cobrança do PIS/COFINS sobre o recebimento (faturamento) do prêmio de seguro, e (ii) a atribuição de responsabilidade tributária solidária dos sócios Rafael Crocetta Carboni e Delton Baggio, com base no art. 124, I, do CTN.

Logo, nego provimento ao recurso na matéria.

### 3. DOS ARGUMENTOS RELATIVOS ÀS PROVAS INDICIÁRIAS NA DECISÃO RECORRIDA

A defesa argumenta que houve a apropriação jurídica indevida de conceitos do direito penal na decisão recorrida. Discorre sobre os conceitos de convicção, indícios e provas. Rebate os relatos do auditor fiscal no TVF e sustenta que o relator do voto vencedor da decisão recorrida baseou-se em elementos que, na verdade, não passam de conjecturas a respeito da Associação dos Amigos de Santa Catarina e sua diretoria e a respeito da Regulamentar Sinistros Ltda. e sua diretoria.

Defende que nem a Regulamentar Sinistros, nem os sócios Delton Baggio e Rafael Crocetta Carboni são responsáveis pelo recolhimento do tributo exigido, especialmente por não terem qualquer relação com o fato gerador da obrigação tributária principal.

Argumenta que houve demonstração de pagamentos de sinistros, da realização prestação de serviços de assistência, inclusive demonstrando que os associados acionavam diretamente a AASC na justiça buscando atendimentos negados, além de não haver nenhum indício de que os serviços contratados não estavam sendo prestados.

Afirma que a remuneração da recorrente, conforme consta do contrato, não é determinada a partir da medição dos serviços prestados, mas, sim, em razão do número de veículos segurados. Entende a recorrente que faria jus à remuneração, mesmo que nenhum serviço fosse prestado em determinado período, bastando que a contratação dos produtos de seguro de veículos segurados, leves ou pesados.

Justifica que transferência do domicílio da recorrente para o Município de Belo Horizonte/MG se deu em razão de um planejamento estratégico empresarial e tributário da diretoria, buscando vantagens competitivas e fiscais, não afetando o serviço prestado da recorrente junto à AASC.

Em primeiro lugar, não se pode ecoar às alegações de usurpação de conceitos direito penal e de que o voto vencedor da decisão recorrida fundou-se em ilações, na medida em que só se prestam a atacar o autor/relator, sem refutar a substância das razões de decidir.

O segundo ponto, a respeito da alegação de que a RCX/Regulamentar e seus sócios não são os responsáveis pelo recolhimento do tributo, a matéria analisou-se no capítulo da sujeição passiva. Contudo, cabe retomar que acatei a tese da fiscalização, também chancelada pela decisão recorrida, de que a RCX/Regulamentar trata-se de contribuinte do PIS/COFINS, em razão da AASC servir apenas de fachada para os seus interesses.

Quanto às afirmações de que a demonstração de pagamentos de sinistros e da realização de serviços de assistência validam a operação, cabe esclarecer que o objetivo do procedimento fiscal jamais foi demonstrar a simulação da prestação de serviço, como se houvesse um esquema fraudulento de cobrança de prêmio de seguro sem a consecução do serviço contratado; não, o procedimento demonstrou que a estrutura constituída nas relações fáticas e jurídicas entre a AASC e a RCX/Regulamentar trata-se de simulação.

A respeito da remuneração da recorrente, que não se dá pela medição dos serviços prestados, mas em razão do número de veículos segurados, a questão remete aos repasses da AASC para a RCX/Regulamentar, já analisados no capítulo sobre a sujeição passiva, e, conforme apurou o auditor fiscal, em síntese, a verdadeira responsável pela exploração da atividade de seguros é a RCX/Regulamentar, para a qual foram destinados os lucros da operação.

Por considerar pertinente, reproduzo o destaque do julgador de piso sobre a questão da prova (fl. 12.076/12.077):

Destaque-se que o litígio posto sob exame não pode se exaurir no simples confronto individual e isolado entre cada um dos inúmeros fatos constatados pela fiscalização e a correspondente rejeição apresentada pelos interessados. Tratando-se, como disse o autuante, de situação que teria sido desenhada com o fim deliberado de expor à Administração Tributária uma atividade aparente (proteção veicular prestada por entidade associativa) e ocultando a atividade efetiva (seguro de veículo prestada por empresa comercial), a análise do caso não se deve voltar exclusivamente ao varejo de cada um dos contratos, operações e fatos relacionados pela auditoria, mas ao quadro que se forma quando esses aspectos são vistos globalmente. E esse conjunto das constatações expostas no Termo de Verificação concorrem de forma aguda na comprovação de que AASC dissimulava a atividade de proteção veicular/patrimonial, quando na realidade a atividade de negócio do ramo de seguro era explorada pela Regulamentar Sinistros Ltda.

Ora, (i) o contrato entre as partes era *pro forma*; isso fica evidente na situação em que a recorrente alega ser remunerada em razão do número de veículos segurados, quando se verificou haver emissão de nota fiscal (fls. 21/27) consignando a realização de serviço de assistência 24 horas, enquanto o auditor fiscal constatou que outra empresa, GM Assistência Veicular Ltda, era a responsável pela prestação do serviço; (ii) as decisões gerenciais da AASC caminhavam conforme a vontade dos sócios da RCX/Regulamentar, que se apresentavam como diretores da AASC, com poderes de procuração; e (iii) a AASC não se caracteriza como grupo de ajuda mútua, a mensalidade cobrada dos associados reveste-se de prêmio de seguro.

Portanto, o relatório fiscal não representa a opinião da fiscalização mas, sim, o resultado da análise dos elementos fáticos que caminham em conjunto e levam a uma conclusão coerente ao que foi verificado, devendo o auditor fiscal reenquadrar as operações e qualificar corretamente a sujeição passiva, a luz dos eventos efetivamente ocorridos.

Nesse sentido, o que se busca apurar é o quadro indiciário que compõe a situação de fato, conforme bem delineado pela ementa do Acórdão nº 3401-013.676, de relatoria do Conselheiro Leonardo Correia de Lima Macedo, que passo a reproduzir:

PROVA. CONJUNTO DE INDÍCIOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS VÁLIDOS.

A comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, de forma válida e eficaz, por um conjunto de elementos/indícios que, agrupados, têm o

condão de estabelecer a caracterização daquela matéria de fato verificada. A demonstração de um conjunto de indícios coesos e coerentes entre si, apontando na direção vislumbrada, pela Fiscalização, constitui prova suficiente para a comprovação da infração.

Com efeito, nego provimento ao pedido.

#### 4. DA MULTA QUALIFICADA

Pugna a recorrente pelo afastamento da multa de ofício qualificada de 150%, em razão da ausência de comprovação da simulação do negócio jurídico. Argumenta que o acórdão recorrido evadiu-se da análise quanto à inconstitucionalidade da multa, visto que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser observados pela administração tributária, inclusive por seus julgadores, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Cabe esclarecer a questão à recorrente. A penalidade aplicada pelo auditor fiscal, evidentemente, deu-se com base em dispositivo de lei ainda vigente à época da lavratura do auto de infração, no caso o art. 44, I e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, em razão da utilização de meios fraudulentos, definidos pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Para o afastamento de penalidade, em último caso, afastamento de lei, mediante a aplicação de princípios do Direito, só há um caminho: a análise da conformidade do dispositivo ante a Constituição Federal, o que é expressamente vedado aos Conselheiros a partir da edição da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante dos fatos ora verificados, pela evidente conduta dolosa, está correta a qualificação da multa de ofício, contudo, não no patamar de 150%. Explico. Após as alterações produzidas pela Lei nº 14.689, de 2023, o inciso I do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi revogado. Em seu lugar, deve ser aplicado o inciso VI do §1º do referido artigo, em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

Nesse sentido, dou parcial provimento ao pleito, para reduzir a multa de ofício qualificada para 100%.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, somente para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para o patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**